

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que diz respeito à proteção aos animais silvestres apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

Art. 25.....

.....

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2008.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção da fauna selvagem, proíbe o comércio de animais silvestres e exige guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente, para o seu transporte interestadual e para o Exterior.

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, determina, em seu art. 72, IV, que as infrações administrativas serão punidas com “apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”. O art. 25, § 1º, da lei preceitua que os animais apreendidos serão “libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem criado os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), para o recebimento de animais apreendidos. Nos Cetas, os espécimes são identificados, avaliados e tratados, para serem encaminhados ao seu destino final. A criação de Cetas foi recentemente regulada pela Instrução Normativa do Ibama nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

Ocorre que os animais apreendidos, muitos deles filhotes, geralmente encontram-se em péssimas condições quando recolhidos pela fiscalização. Esses animais necessitam de atendimento rápido, para recebimento de alimentação e cuidados veterinários.

Estima-se que, de cada dez animais traficados, nove acabam morrendo antes de chegar ao seu destino final. Eles são capturados em regiões remotas, com alta biodiversidade, passam por vários intermediários, para serem vendidos nos grandes centros urbanos ou exportados.

Um alto índice de mortalidade ocorre também entre os animais já apreendidos. Conforme apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Biopirataria, da Câmara dos Deputados, em 2006, o índice de

mortalidade nessa fase pode chegar a 50%, dependendo de como os animais são acondicionados e transportados. Apurou-se que uma alta taxa de óbito decorre de apreensões mal realizadas pela Polícia e da falta de primeiros socorros. A CPI concluiu recomendando que Centros de Triagem de Animais Silvestres sejam implantados em maior número e melhor estruturados. Concluiu, também, que os policiais e fiscais ambientais sejam treinados no que diz respeito aos procedimentos adequados para minimizar a perda de animais.

O objetivo da presente proposição é o de garantir que o Poder Executivo implante a estrutura necessária para a recepção dos animais silvestres apreendidos. O combate ao tráfico não surtirá resultados e será inócuo se as taxas de mortalidade não foram reduzidas. É dever do Estado garantir os cuidados aos animais apreendidos, até que possam ser encaminhados ao seu destino final.

Em vista do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, o qual poderá contribuir para o êxito da política de combate à biopirataria no País.

Sala das Sessões, em de de 2008.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ